



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL n° 049/2016

Processo n° 3.342-7/2016

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.930, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade obrigar a afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro de gasolina comum e dá outras providências.

Registre-se, por relevante, que o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Acresça-se ainda, Denota-se do teor da propositura que a pretensão está adstrita à seara do Direito do Consumidor (Lei Federal n° 8.078/90), e, nesse sentido, convém salientar que o disposto no artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Sobre a temática, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS BARUERI OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO DO PREÇO Pretensão do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO objetivando determinar a suspensão da eficácia da Lei n.º 2067/2011, do Município de Barueri, que dispõe "sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências", sustentando o impetrante que o Município não tem competência para legislar sobre combustíveis, mas somente a Agência Nacional do Petróleo (ANP) Segurança denegada Direito do consumidor à informação sobre o preço do produto, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) **Apelo desprovido.**

(Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/10/2014; Data de registro: 22/10/2014)

Ocorre, todavia, que *a previsão contida no inciso II do art. 3º da propositura afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade*, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Ocorre que a aludida previsão não se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 460/08 e suas alterações, (Código Tributário do Município), tendo em vista que no Município foi instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) com fim específico, ex vi do disposto no artigo 6º, § 4º da citada Lei Complementar, que assim prevê:

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008

(...) (g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Dessa maneira, por utilizar a UFM em desacordo com sua finalidade legal, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e **interesse público**.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade do Autógrafo ora vetado parcialmente e que impedem a sua transformação em lei, em relação *ao disposto no inciso II do art. 3º*.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA